



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 374/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.015121/2017-62
INTERESSADO: SAv/MinC
ASSUNTO: 15.1 Chamada Pública: Filme Cultura - Edição 63

I. Chamada Pública/Edital para seleção de textos para a 63ª edição da revista Filme Cultura, impressa e digital. II –Parecer favorável, com recomendações.

1. A Secretaria do Audiovisual – SAv, nos termos do Despacho 0325845, solicita manifestação sobre minuta de Chamada Pública (Edital) que visa a *seleção de textos para a 63ª edição da revista Filme Cultura, impressa e digital, tendo como tema: Mulheres, Câmeras e Telas* (minuta 0325835 e anexos 0325838, 0325841 e 0325844).
2. Por meio da COTA nº 257/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, (0337514), os autos foram restituídos à Sav, para complementação da instrução.
3. Após a juntada das Notas Técnicas nº 1 e 8 (0338710 e 0339239), que expõem as justificativas técnicas para a edição do ato, a SAv restitui os autos a Consultoria Jurídica, para análise jurídica.
4. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
5. Registro, por pertinente, que o processo público de seleção (também denominado chamamento público ou chamada pública) é materializado por meio de um “edital”, que é instrumento jurídico proveniente do direito administrativo, pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público determinado certame, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas/projetos.
6. O objeto do edital em análise está em sintonia com a Constituição Federal, eis que visa garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e de apoio e incentivo da valorização e difusão das manifestações culturais (art. 215).
7. Como todo ato administrativo, o Edital deve observar os princípios atinentes à administração pública descritos no art. 37, da Constituição Federal de 1988.
8. Observo, todavia, que o Edital em tela não prevê a transferência de recursos aos selecionados, sendo o instrumento de caráter “não oneroso”, conforme previsto em seu subitem 1.3.
9. Considerando a inexistência de legislação específica sobre editais desse gênero, recomendamos atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, naquilo que for pertinente. Nesse sentido,

cabe aplicar ao edital, no que cabível, os princípios constantes no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

10. Nesse mesmo sentido, aliás, dispõe a Portaria/MinC nº 29, de 21 de maio de 2009, que disciplina a elaboração e gestão de editais de seleção pública para apoio a projetos culturais e iniciativas culturais no âmbito do Ministério da Cultura. O art. 1º do Anexo da referida Portaria estabelece que as seleções públicas de projetos e iniciativas culturais serão regidas pelos **princípios da transparência; isonomia; legalidade; moralidade; impessoalidade; publicidade; eficiência; equilíbrio na distribuição regional dos recursos; e acesso à inscrição**.

11. Observo que esta Consultoria analisou a minuta correspondente à 62ª edição da Revista Filme Cultura por meio do Parecer n. 513/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0137698), aprovado pelo Despacho n. 603/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0150301), que recomendaram ajustes ao Edital, na forma da minuta 0150367. Todavia, alguns ajustes recomendados não foram incorporados à minuta publicada, e não foram evidenciadas nos autos as devidas justificativas para tanto. Nesse sentido, **como as regras da presente edição do Edital não diferem substancialmente da versão anterior, reitero o teor das manifestações jurídicas anteriores e os ajustes constantes da respectiva minuta revista (ressalvando que alterações de estilo poderão ser acatadas ou não pelo órgão consulente, a seu critério)**.

12. Dito isso, concluo que **não se verificam óbices à publicação da minuta de Edital em tela, desde que observadas as recomendações indicadas acima**.

13. Vale lembrar, por fim, que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição): "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas". Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico**.

À consideração superior.

Brasília, 19 de julho de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 19/07/2017, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0344719** e o código CRC **A73EED89**.

